



Câmara Municipal de Natal

Av. dos Peixes - Asa Sul - CEP 59010-000

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROC. N. 31/2022

FOLHA 27/11

Processo n. 31/2022

Autor: Chefe do Poder Executivo**Assunto:** Veto Integral ao Projeto de Lei n. 012/2020, de autoria do Vereador Ériko Jácome, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de show, eventos culturais e similares”, conforme Mensagem n. 035/2022.

I

Trata-se de Veto Integral comunicado a esta Casa Legislativa através da Mensagem 035/2022 no qual o Chefe do Poder Executivo optou por vetar integralmente o projeto de Lei 012/2020.

Em sua breve fundamentação o Chefe do Poder executivo aduz que a matéria invade competência privativa da União, uma vez que atribui responsabilidades às empresas realizadoras de eventos, gerando obrigatoriedade relativa ao custeio financeiro para a criação dos vídeos.

Em outro argumento, alega que a matéria gera atribuições a SEMURB informando ainda que a secretaria não possui corpo técnico disponível para a fiscalização na abertura dos show ou eventos.

Iniciado o trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo designado como relator o Vereador Aldo Clemente que solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Ao analisarmos as RAZÕES DO VETO INTEGRAL (fl-02/04¹) aduz o Chefe do Poder Executivo que o proposito adentra em matéria de Direito Civil e

¹ Numeração de folhas dos presentes autos de acordo com a anotação manual e carimbo no topo das páginas.

Comercial, que em conformidade com o Artigo 22, inciso I² da Constituição Federal de 1988 é de Competência Privativa da União.

Todavia, ao fazermos a análise da fundamentação apresentada, observamos que a mesma não merece prosperar, uma vez que a matéria analisada não invade competência legislativa privativa da união, uma vez que não trata de direito civil nem mesmo comercial, mas sim apenas uma obrigação de cunho preventivo ao uso de drogas no que tange apenas a informações a serem fornecidas – por meio de vídeo educativo – em locais onde há grande concentração de pessoas, especificados no projeto.

Trata-se de propaganda educativa, ou propaganda que veicula uma campanha educativa voltada à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Noutro diapasão, no que tange ao argumento de imposição de atribuições a SEMURB, verifica-se que no rol de atribuições da secretaria, previsto na Lei Complementar 141 de 28 de agosto de 2014, no artigo 36 inciso IV, XIV e XVI³ estão a expedição de alvarás, o exercício do poder de polícia e o licenciamento de atividades que possam vir a ser poluidoras. Sendo assim, a fiscalização da matéria objeto de análise já encontra guarida no rol elencado, não sendo nova atribuição uma vez que está englobada pelas atribuições previstas na Lei complementar que dispõe sobre a organização administrativa da estrutura de órgãos da prefeitura.

Note-se ainda que matéria deveras semelhante e com mesmo objeto já foi objeto de análise pelo TJSP que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Taubaté em face da Lei

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

³ Art. 36 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB:

IV - conceder alvará, certidão e "habite-se" para edificações no território do perímetro urbano do Município, inserindo tais informações no Cadastro Técnico Municipal;

XIV - exercer o poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XVI - controlar, através de um sistema de licenciamento, a instalação, a operação e a expansão de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente;

Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015/2015 por afronta, em tese, ao disposto nos artigos 1º, da Constituição Estadual e 22, XXXIX, da Constituição Federal.

Em síntese, que a norma impugnada torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, invadindo matéria de competência da União (art. 22, XXXIX, CF) e ferindo o disposto no artigo 1º, da Constituição Estadual.

Senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 5.106,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ,
QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS
EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS
E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE
CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ALEGAÇÃO
DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO
VERIFICAÇÃO COMPETÊNCIA MUNICIPAL
SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA
(CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) EXEGESE DO
ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE SÃO PAULO MATÉRIA, AINDA, CUJA
NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO AÇÃO
IMPROCEDENTE.**

Conforme análise do julgamento acima exposto, vê-se que a matéria foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo derrubando assim os dois fundamentos levantados acerca da inconstitucionalidade da matéria, que frise-se são os mesmos apontados pelo Chefe do Poder Executivo no veto objeto de análise.

Vejamos trecho do voto do relator referente a matéria, que é bastante esclarecedor sobre o tema:

"Tenho para mim que a ação improcede.

Com efeito, trata a norma da obrigatoriedade de veiculação de publicidade informativa e educativa, relativa à saúde, sem conteúdo comercial.

Pois bem. A Constituição Federal atribui à União, Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII). À União cabe estabelecer as normas gerais na matéria.

Já o artigo 30, II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual (desde que não as contrariem), adaptando-as às peculiaridades locais. No âmbito da Constituição Estadual, dispõe o artigo 219: Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; 4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (g.n.)

Como bem alertou o douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de págs. 72/78. (...) Trata-se de propaganda educativa, ou propaganda que veicula uma campanha educativa voltada à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

O art. 22, XXXIX, da Constituição Federal atribui a União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial, que tem como preocupação a proteção do público contra engodos de que pode ser vítima, em virtude de propaganda prejudicial, como a de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho e outros. Saraiva 2014, pág. 746).

Não se verifica, pois, a alegada violação ao pacto federativo.

Também não se verifica, ainda que não seja argumento da inicial, indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de competência do Chefe do Executivo, valendo recordar aqui o julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917 - Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), segundo o qual as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numeris clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O julgado também reforçou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Finalmente, é de se ressaltar nos termos do artigo 3º da Lei impugnada que as despesas com a produção e exibição dos vídeos correrão por conta do particular. Assim sendo e por todo o exposto, julgo improcedente a ação, cassada a liminar aqui concedida.

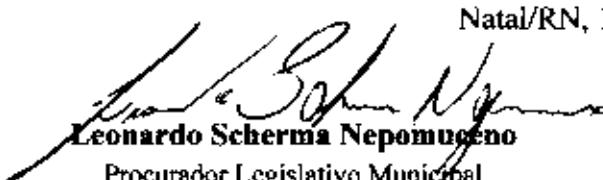
Nesses termos, verifica-se que o veto não merece prosperar.

III

Diante de todo o exposto, opina-se pela **DERRUBADA DO VETO INTEGRAL** uma vez que a matéria não adentra em matéria de competência privativa da União, nem cria atribuição a Órgão da administração, podendo ser iniciada por proposição de autoria parlamentar.

Destaque-se que o conteúdo deste parecer jurídico não vincula a apreciação das comissões técnicas, bem como do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal/RN, 18 de julho de 2022.


Leonardo Scherma Nepomuceno

Procurador Legislativo Municipal